

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012.

Altera o art. 56-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.464, de 2012, do nobre Deputado Augusto Coutinho, tem por objetivo alterar o art. 56-B da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a incluir dentre os dispositivos que deverão constar dos estatutos do Comitê Olímpico Brasileiro, do Comitê Paralímpico Brasileiro e da Confederação Brasileira de Clubes, como condição para a assinatura de contrato de desempenho para o recebimento de recursos públicos regulados no art. 56 da referida Lei, a previsão do prazo de três anos de duração do mandato para os cargos de presidente e vice-presidente das entidades, permitida a reeleição para um único período subsequente.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Turismo e Desporto, esta proposição recebeu uma emenda durante a vigência do prazo regimental, apresentada pelo Deputado Renan Filho, que propõe como limite para o mandato o prazo de quatro anos, em substituição aos três anos previstos no projeto de lei.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objetivo promover a saudável alternância de poder na gestão das entidades desportivas que assinarem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte para gerir recursos das loterias (Comitê Olímpico Brasileiro – COB e Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB).

Em 15 de outubro de 2013 este Congresso Nacional decretou e a Presidente Dilma Roussef sancionou a Lei n.º 12.868, que, finalmente, dentre outras providências, limitou o mandato do dirigente máximo das entidades desportivas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos da administração pública federal direta e indireta. A recente Lei n.º 12.868/2013 ainda não foi regulamentada e há dúvidas sobre se a expressão “recursos públicos federais da administração direta e indireta” será interpretada abrangentemente de forma a incluir os recursos das loterias recebidos pelo COB e pelo CPB, na forma do art. 56 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé).

Em razão dessa indefinição e de apoiarmos a alternância no comando dessas entidades, entendemos que a proposta constante do Projeto de Lei em exame deve prosperar. Devemos deixar explícito na Lei Pelé que o recebimento dos recursos das loterias também exigirá de seus beneficiários a limitação do mandato de seus dirigentes, além das demais exigências do art. 18-A da Lei Pelé, incluído pela nova Lei n.º 12.868/2013, e da já prevista assinatura de contrato de desempenho com o Ministério do Esporte. Também deve estar destacado na Lei Pelé que qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncias sobre irregularidades em contratos públicos (como os de desempenho, por exemplo) perante o Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá responder conforme as atribuições dadas pela Lei n.º 8.443/1992. O art. 45 dessa Lei dá poderes ao TCU de assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias e, se não atendido, de comunicar o fato ao Congresso Nacional, a quem competirá adotar o ato de

sustação do contrato e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

A Emenda Modificativa do Deputado Renan Filho propõe que o limite para o mandato de Presidente e Vice-Presidente seja de quatro anos e não de três anos como está disposto no PL n.º 4.464, de 2012. O prazo de quatro anos parece-me mais adequado, pois coincide com o do ciclo olímpico, permitindo a uma mesma gestão iniciar e completar um projeto de treinamento para esses jogos, além de estar em harmonia com o prazo estabelecido na Lei n.º 12.868/2013. Para acolhermos a Emenda Modificativa apresentada, incluímos na matéria em exame as demais exigências do art. 18-A da Lei Pelé, definidas pela recente Lei n.º 12.868/2013, e as referências à previsão de denúncia e verificação de legalidade dos contratos de desempenho pelo Tribunal de Contas da União, apresentamos Substitutivo em anexo para a apreciação desta Comissão.

Ressaltamos que a idéia de condicionar o repasse de verbas públicas a contrapartidas como a do estabelecimento de alternância de poder nas entidades desportivas não é nova e já foi apreciada por esta Comissão. A iniciativa é acertada e não afronta a autonomia das entidades desportivas, na medida em que não obriga toda e qualquer associação, mas apenas as interessadas em obter benefícios financeiros do governo federal. Além disso, busca assegurar uma importante condição à profissionalização do esporte de alto rendimento: a transparência e rotatividade na gestão de clubes e confederações, evitando administrações amadoras e inconsequentes, e ações patrimonialistas nas quais não raro se misturam os objetivos sociais e coletivos aos individuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.464, de 2012, do Sr. Augusto Coutinho, e da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Renan Filho, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ROMÁRIO**
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2012.

Altera o art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 56-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 56-A. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis, as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos como condição para o recebimento dos recursos públicos federais, inclusive os previstos no art. 56, incisos VI e VIII:

- a) cumprir o disposto no art. 18-A;
- b) celebrar contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento.

.....

§ 8º - A O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho e das exigências impostas no art. 18-A darão causa à rescisão do contrato de desempenho por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar o descumprimento do art. 18-A e das cláusulas do contrato de desempenho perante o Tribunal de Contas da União,

que responderá conforme o previsto no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

(NR)

.....“

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator